

**JANEIRO/2020 - 3º DECÊNDIO - Nº 1857 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10920](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS - DEMANDA DO CONSUMIDOR FINAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10924](#)

PEQUENO PRODUTOR RURAL - ISENÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO E TRATAMENTO DIFERENCIADO - ALTERAÇÃO. (LEI Nº 23.557/2020) ----- [REF.: LE11032](#)

OBRAS DE CIMENTO E CONCRETO - OPERAÇÕES INTERNAS - ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO. (LEI Nº 23.575/2020) ----- [REF.: LE11034](#)

PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE AGROTÓXICO E AFINS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL - PENALIDADES. (DECRETO Nº 47.840/2020) ----- [REF.: LE11035](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.841, 47.842 E 47.843/2020) ----- [REF.: LE11036](#)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - e-PTA-CRÉDITO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.336/2020) ----- [REF.: LE11033](#)

#LE10920#

[VOLTAR](#)

## ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 096/2019  
PTA nº : 45.000017475-25  
Consultante : Genyx Solar Comercio Ltda.  
Origem : Contagem- MG

### EMENTA

**ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR - APLICABILIDADE** - A saída, em operação interna, de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para micro geração e mini geração de energia solar não tratados no item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 deverá ocorrer com a isenção em operação interna prevista no item 222 da Parte 1 do mesmo Anexo, desde que atendidas os demais requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal.

### EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 4669-9/99).

Informa que exerce, também, a atividade de “fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários” (CNAE 2811-9/00).

Destaca que a fim de industrializar e, posteriormente, comercializar os chamados geradores fotovoltaicos, que produzem energia acima de 750W e abaixo de 75kW (NCM 8501.32.20), ela importa equipamentos, peças, partes e componentes.

Apresenta de forma ilustrativa os principais itens utilizados na instalação de um gerador fotovoltaico:

- a) Módulo fotovoltaico (conjunto de células fotovoltaicas, o conjunto de módulos fotovoltaicos é chamado de painel fotovoltaico);
- b) Inversor solar;
- c) *StringBox* .

Certifica que um gerador fotovoltaico é constituído, sobretudo, por módulos fotovoltaicos, também denominados painéis solares (NCM 8541.40.32), por meio dos quais os raios solares são transformados em energia elétrica de corrente contínua.

Explica que tal energia passa através de um componente chamado *StringBox* (NCM 8537.10.90), que nada mais é do que uma caixa elétrica que contém Dispositivos de Proteção contra Surtos (DPS), disjuntor e, ocasionalmente, fusíveis.

Esclarece que embora tal caixa não seja necessária para o funcionamento do gerador fotovoltaico, as normas de segurança vigentes no Brasil a exigem como item obrigatório nos projetos elétricos.

Ressalta que um gerador fotovoltaico conta com um inversor solar (NCM 8504.40.30), componente fundamental para o sistema, pois é ele quem transforma a energia elétrica de corrente contínua em energia elétrica de corrente alternada, gerando a tensão adequada, sincronizada e estável que possibilita a utilização da energia em residências e estabelecimentos comerciais e industriais.

Elucida que todos os inversores solares disponíveis no mercado possuem um conector único (conector MC4, NCM 8536.69.90), o qual efetua a conexão entre o módulo fotovoltaico e o próprio inversor.

Afirma que embora também não seja necessário para o funcionamento do gerador fotovoltaico, tal conector, devidamente homologado e certificado pelo INMETRO para utilização no país, é considerado, tanto no que se refere às normas da ABNT quanto em relação à regulamentação da ANEEL, como componente obrigatório para uma instalação elétrica segura e adequada sob todos os aspectos.

Evidencia que os inversores solares das marcas Hoymiles, Solis e Solax são fabricados com o único propósito de serem conectados aos módulos solares, integrando o gerador fotovoltaico, conforme indicação técnica encontrada nos sítios eletrônicos dos respectivos fabricantes e catálogos anexados.

Destaca que, mediante estudos de caso compilados nos referidos catálogos, em escala mundial, todos os inversores possuem um sistema de monitoramento que acompanha exatamente a energia gerada pelos módulos fotovoltaicos, evidenciando, pois, que não existe nenhum outro tipo de aplicação possível para tal componente, conforme indicação em parecer técnico que reproduz.

Afirma que comercializa no mercado um verdadeiro sistema fotovoltaico, definido como o “conjunto integrado de módulos, inversor, medidor e outros componentes, projetado para converter a energia solar em eletricidade”.

Diz que, sem o inversor solar, a *StringBox* e o conector MC4, o gerador fotovoltaico comercializado não está apto para funcionar.

Enfatiza que, para aferir se os componentes comercializados estão abarcados pela isenção do ICMS, é necessário verificar o que determina a legislação mineira aplicável, para tal, cita o art. 8º-C da Lei nº 6.763/1975 (acrescido pela Lei nº 22.549/2017) e trechos dos itens 98 e 222 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Frisa que não deve ser cobrado o imposto estadual na comercialização dos referidos elementos, uma vez que são isentas do imposto as mercadorias comercializadas enquadradas como “equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para micro geração e mini geração de energia solar fotovoltaica” (alínea “b” do item 222 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002) e como “gerador fotovoltaico de potência superior a 750W, mas não superior a 75kW” (item 98 da Parte 1 do Anexo I do mesmo Regulamento).

Transcreve trecho do entendimento da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária, expresso nas Consultas de Contribuinte nos 037/2018 e 049/2018.

Reproduz trecho da Consulta de Contribuinte nº 061/2018, na qual foi afirmado que a Secretaria da Receita Federal, órgão competente para dirimir questões sobre classificações que tenham por origem normas federais, definiu que o sistema gerador fotovoltaico é composto de módulos fotovoltaicos, sistema de armazenamento, subsistema condicionador de potência (controladores e inversores), subposições 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 da NBM/SH, dependendo da potência do conjunto, conforme Solução de Consulta nº 127 de 05 de abril de 2006 e Solução de Consulta nº 10 de 12 de agosto de 2005.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

## CONSULTA

1 - Está correto o entendimento de que estão contemplados pela isenção do ICMS os módulos fotovoltaicos (NBM/SH 8541.40.32); a *StringBox* (NBM/SH 8537.10.90); o inversor solar (NBM/SH 8504.40.30); o conector MC4 (NBM/SH 8536.69.90); e os demais equipamentos, peças, partes e componentes importados destinados a industrialização de geradores fotovoltaicos, conforme previsão contida nos itens 98 e 222 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002?

2 - No caso de resposta negativa ao item anterior, indicar a alíquota aplicável?

## RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida, caberá à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para dirimir questões sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Esclareça-se também que, por força do inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

A fruição da isenção do ICMS prevista no item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, pelo qual foram regulamentadas as disposições do Convênio ICMS 101/1997, ocorre na saída, em operação interna ou interestadual, com equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11, deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica.

Além disso, as mercadorias também devem estar contempladas com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme condição estabelecida no subitem 98.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Por seu turno, a isenção prevista na alínea “b” do item 222 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 aplica-se na saída, em operação interna, de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e mini geração de energia solar fotovoltaica não tratados no item 98 da referida Parte 1.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - A isenção nas saídas internas e interestaduais com embasamento legal no item 98 do da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 não contempla a *StringBox* (NBM/SH 8537.10.90); o inversor solar (NBM/SH 8504.40.30); o conector MC4 (NBM/SH 8536.69.90), comercializados pela Consulente, uma vez que, independentemente de análise de suas descrições, nenhum desses produtos se enquadram num dos códigos NBM/SH expressamente indicados na Parte 11 do Anexo I do RICMS/2002.

As saídas internas e interestaduais do produto descrito pela Consulente como módulos fotovoltaicos (NBM/SH 8541.40.32), desde que corretamente enquadrados na descrição de “Células solares em módulos ou painéis” e estando contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ocorrerão com isenção do ICMS, nos termos do item 98 da Parte 1 c/c item 10 da Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/2002.

Quanto aos equipamentos, peças, partes e componentes importados destinados a industrialização de geradores fotovoltaicos mencionados pela Consulente dependerá, também, de análise de seus enquadramentos nas descrições dos produtos e respectivos códigos NBM/SH relacionados na referida Parte 11 do referido Anexo I a fim de confirmar a isenção prevista no item 98 da Parte 1 deste mesmo anexo.

Caso os equipamentos, peças, partes e componentes importados e destinados a industrialização de geradores fotovoltaicos pela Consulente se enquadrem, ainda, no conceito de partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20, estarão beneficiados com isenção nas operações internas e interestaduais, desde que sejam contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e caso tais produtos estejam enquadrados no código 8503.00.90 da NBM/SH, conforme disposto no item 98 da Parte 1 c/c alínea "a" do item 13 da Parte 11 do Anexo I do RICMS/2002.

De outra forma, configurado o enquadramento no conceito de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, observado o disposto no subitem 222.2, e não estando abrangido pelo item 98, a saída, em operação interna, da *StringBox* (NBM/SH 8537.10.90); do inversor solar (NBM/SH 8504.40.30); do conector MC4 (NBM/SH 8536.69.90); e dos demais equipamentos, peças, partes e componentes importados destinados à industrialização de geradores fotovoltaicos deverão ocorrer sob o abrigo da isenção do ICMS prevista no item 222 da Parte 1 do mesmo Anexo:

Item	Hipóteses/condições	Eficácia até
222	<b>Saída, em operação interna:</b> a) de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica; b) de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, exceto as mercadorias de que trata o item 98 desta parte.	31/12/2022
222.1	Para fins do disposto neste item, poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias: a) unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; b) unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada; c) unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.	31/12/2032
222.2	<b>Para fruição da isenção de que trata este item, considera-se:</b> a) microgeração distribuída, a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; b) minigeração distribuída, a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.	
222.3	A isenção prevista neste item não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.	

2 - Na hipótese de tributação normal pelo ICMS, deverão ser utilizadas as alíquotas previstas para operações internas e interestaduais, conforme previsto no art. 42 da Parte Geral do RICMS/2002.

As saídas internas de produtos destinados a comporem os geradores fotovoltaicos, não estando sujeitas à isenção dos itens 98 ou 222, estarão submetidas à alíquota interna de 18% (dezoito por cento), nos termos da alínea "e" do inciso I do referido art. 42.

No caso de mercadorias não sujeitas à isenção prevista no item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, as saídas em operações interestaduais com produtos importados ou cujo conteúdo de importação seja superior a 40% (quarenta por cento) ocorrerá com aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) nos termos da subalínea "d.2" do inciso II do citado art. 42, desde que observado o § 28 do mesmo artigo.

Nas demais hipóteses de operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, a alíquota será de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento) de acordo com a unidade da federação de localização do destinatário, conforme previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 42 da Parte Geral do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente

tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 20 de maio de 2019.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária  
De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10920---WIN/INTER

#LE10924#

[VOLTAR](#)

## ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS - DEMANDA DO CONSUMIDOR FINAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 099/2019  
PTA nº : 45.000017182-40  
Consultante : Treviso Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.  
Origem : Contagem - MG

### EMENTA

**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS - DEMANDA DO CONSUMIDOR FINAL** - Na substituição de partes e/ou peças de máquinas e equipamentos existentes no estoque de mercadorias, para atender necessidade específica do consumidor final, devem ser emitidos documentos que indiquem o referido consumidor final, observada a vedação de emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

### EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças (CNAE 4661-3/00).

Diz que tem como atividade principal a comercialização e distribuição de veículos automotores, máquinas e implementos agrícolas novos e usados, de peças e serviços de manutenção dos produtos, abrangendo também as operações alcançadas por cobertura de garantia concedidas pelos fabricantes, reguladas pelos Convênios ICMS nº 129/2006 (veículos) e nº 27/2007 (outros bens).

Informa que comercializa mercadorias com tributação normal por débito e crédito, utilizando também a redução da base de cálculo definida pelo Convênios ICMS nº 52/91, regulamentada no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 e a substituição tributária prevista, dentre outros, no Protocolo ICMS 41/2008 e no Convênio ICMS nº 85/1993, regulamentados, respectivamente, nos Capítulos VIII e IV, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Aduz que, na comercialização de veículos agrícolas (tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras, dentre outros), máquinas, equipamentos e implementos, que funcionam acoplados ou individualmente, ocorre, em diversas ocasiões, a necessidade de incorporação e ou desincorporação de peças e ou componentes, formação de kits para funcionar como componentes auxiliares, com o objetivo de adequar à atividade específica do comprador.

Menciona que, em sua maioria, são componentes intercambiáveis, que obedecem às configurações de uso diferenciadas em relação à destinação nas atividades a serem exercidas pelo bem.

Cita, como exemplo, alguns desses componentes, indicando, respectivamente, o código utilizado, descrição, NCM e a origem/código da situação tributária (O/CST):

- TJ202350, CONTRAPESO DIANTEIRO, 8708.99.90, 0500;
- 10.15.0174, KIT PA CARREGADEIRA AGRICOLA SERIE M-M65 JOYSTICK ENGATE, 8430.69.90, 520;
- 10.01.0015, KIT PA CARREGADEIRA AGRICOLA PHD CLASSICA COMANDO DN2, 8436.80.00, 520;
- 0106111228, PCA 600 JD53/5403/5075E3C BTSC S111 PLAINA CARREGADEIRAAGRICOLA, 8430.69.90, 020;
- 2440NW, Rádio StarFire RTK 900 MHz, 8517.62.77, 000;
- 2230NW, Kit de Piloto Automático Universal ATU200, 9032.89.90, 010;
- 03.01.1068, PLAINA NIV 2000, 8436.99.00, 020;
- 01.700050MM, PLAT P/ FOR PTN1000 G3 P/ NEW PECUS, 8433.90.90, 070; e
- 2330NW, Receptor StarFire 6000 8526.91.00, 020.

Afirma que esses componentes podem vir originalmente acompanhando ou não o bem (trator, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras), dependendo da modalidade e categoria.

Alega que, devido à diversidade de aplicabilidade do bem, para atender todas as demandas em função de atividades exercidas, se faz necessário, em muitas situações, a incorporação e ou desincorporação de componentes.

Cita três situações passíveis de ocorrer com os bens (veículo, equipamento ou implemento):

I - O componente vir acoplado no bem e não ter aplicabilidade na atividade exercida pelo cliente/comprador. Neste caso, este solicita a retirada do componente e o abatimento no preço; Exemplo: 20 (vinte) unidades de contrapeso de 20 (vinte) Kg, quando nas especificações para sua atividade, apenas 10 (dez) unidades são suficientes, ou, plantadeira de 15 (quinze) linhas, quando necessita de uma de 10 (linhas).

II - O componente vir acoplado no bem e ter especificação diferente da utilizada na atividade exercida pelo cliente/comprador. Neste caso, solicita a retirada do mesmo e a substituição por outro, ou outros, que torne possível que o bem atenda a suas necessidades. Exemplo: o pneu que originalmente equipa o bem é destinado ao uso em terreno plano, entretanto, o que melhor se adapta a atividade do cliente/comprador é aquele destinado ao uso em terreno acidentado. Também, em relação à inovação tecnológica, o bem, originalmente vem equipado com Receptor StarFire 6000 e o ideal para sua atividade é o Kit de Piloto Automático Universal ATU200.

III - O bem apresenta um determinado componente em sua categoria básica, mas para atividade exercida pelo cliente/comprador é essencial uma categoria acima do componente. Assim, solicita a incorporação dos itens que possibilitam a adaptação do componente às condições exigidas. Exemplo: O bem vem originalmente com cabine com teto protetor de sol e chuva, entretanto para a atividade exercida pelo cliente/comprador, a que melhor se adapta é a cabine com vedação completa (em razão da aplicação de defensivos e fertilizantes). Neste caso, é feita a incorporação das peças que possibilitem a transformação da cabine aberta para a cabine com vedação completa.

Reconhece que em todas as situações descritas a mercadoria incorporada ou desincorporada tem a tributação definida nos termos daquela que for utilizada na operação de saída definitiva do estabelecimento, podendo ter diversas formas de tributação.

Explica que o tratamento dado à entrada obedece a dois critérios distintos:

I - Quando da entrada no estabelecimento o tratamento tributário definido para a mercadoria originalmente, dependendo da tributação que a legislação determina para a sua saída, ou seja, se a tributação definida para saída da mercadoria for por débito e crédito, será efetuado o crédito na entrada e o débito na saída, ocorrendo da mesma forma para as demais situações tributárias: substituição tributária, isenção, suspensão ou diferimento.

II - Quando da incorporação ou desincorporação, deve ser analisado:

- a) A situação tributária do bem em que será incorporada ou desincorporada a peça;
- b) A situação tributária da peça será incorporada ou desincorporada;
- c) O valor unitário da peça a ser desincorporada, quando comercializada fora do bem;
- d) A equivalência entre o valor do bem e os das peças a serem incorporadas e desincorporadas;

Entende que a tributação da peça incorporada deve acompanhar a do bem no qual essa foi introduzida, mas a tributação da peça desincorporada deve obedecer a que essa teria, se fosse adquirida individualmente de acordo com a tributação a ser efetivada na saída.

Esclarece que no momento da incorporação de item (peça ou kit) ao bem serão emitidas duas notas fiscais:

- Nota fiscal de saída - com baixa do estoque "peças", com indicação: do CFOP: 5.949 - Outras saídas - Incorporação; do próprio estabelecimento como destinatário; do valor do custo original da peça; da tributação equivalente à do bem em que a peça será incorporada; e, nas informações complementares, dos dados do bem em que a peça foi incorporada, incluindo o nº da NF-e de entrada deste; e

- Nota fiscal de entrada no estoque de veículo e outros (agregação de custo ao bem), com indicação: do CFOP: 1.949 - Outras Entradas - incorporação; do próprio estabelecimento como destinatário; do valor do custo original da peça; da tributação: equivalente a dada ao bem em que está será incorporada; e, nas informações complementares, dos dados do bem em que a peça foi incorporada incluindo o nº da NF-e de entrada deste;

Relata que a incorporação da peça ao bem ocorrerá com regularização da tributação, observando-se a incidência do imposto dessas mercadorias:

a) Incidência idêntica: tanto o bem quanto a peça incorporada são tributadas com ICMS normal "débito/crédito" - As operações se anulam débito pela saída do estoque e crédito na entrada no bem.

b) Incidência diferente: o bem tributado por ICMS normal "débito/crédito" e a peça por substituição tributária. Efetua-se o débito e o crédito do ICMS normal e requer a restituição do ST cobrado anteriormente.

c) Incidência diferente: o bem é tributado por substituição tributária e a peça por ICMS normal "débito/crédito". Efetua-se o débito do ICMS na nota fiscal de saída do estoque e o destaque do ICMS normal. Efetua-se o cálculo da substituição tributária quando da emissão da Nota fiscal de entrada no estoque do veículo, pelo confronto do crédito do ICMS OP e o ICMS-ST, sendo efetuado a recolhimento do ICMS ST.

d) Incidência diferente: o bem é tributado com redução da base de cálculo e a peça por ICMS normal "débito/crédito". Efetua-se o débito na nota fiscal de saída do estoque e o destaque do ICMS normal e, quando da nota fiscal de entrada no estoque do veículo, destaca-se o ICMS normal sendo efetuado o estorno referente a redução na apuração.

e) Incidência diferente: o bem é tributado por ICMS normal "débito/crédito" e a peça com redução da base de cálculo. Efetua-se o débito na nota fiscal de saída do estoque e o destaque do ICMS normal e base de cálculo reduzida. Quando da Nota fiscal de entrada no estoque do veículo, destaca-se o ICMS normal com redução da base de cálculo, sendo aproveitado somente o imposto efetivamente destacado.

Explicita que no momento da desincorporação do item ao bem serão emitidas, também, duas notas fiscais:

- Nota fiscal de saída do estoque de veículo e outros - baixa de custo do bem com indicação: do CFOP: 5.949 - Outras saídas - desincorporação; do próprio estabelecimento como destinatário; do custo original da peça na última aquisição ou valor de mercado como valor; da tributação equivalente a peça quando adquirida diretamente do fornecedor; e, nas informações complementares, a indicação dos dados do bem em que a peça foi desincorporada com nº fiscal da NF-e de entrada deste.

- Nota fiscal de entrada do item no estoque de peças, com indicação: do CFOP: 1.949 - outras entradas - desincorporação de itens; do próprio estabelecimento como destinatário; do custo original da peça como valor; da tributação equivalente ao bem em uma aquisição no mercado (sempre que possível equivalente a última aquisição); e, nas informações complementares, a indicação dos dados do bem em que a peça foi desincorporada com o nº da NF-e de entrada deste.

Menciona que a desincorporação da peça ao bem também ocorrerá com regularização da tributação, observando-se a incidência do imposto dessas mercadorias:

a) Incidência idêntica: tanto o bem quanto a peça desincorporada são tributadas com ICMS normal "débito/crédito" - As operações se anulam débito pela saída do estoque e crédito na entrada da peça.

b) Incidência diferente: o bem tributado por ICMS normal "débito/crédito" e a peça por substituição tributária. Efetua-se o débito do ICMS na nota fiscal de saída do estoque de veículos e o destaque do ICMS normal. Efetua-se o cálculo da substituição tributária quando da emissão da nota

fiscal de entrada no estoque de peças, pelo confronto do crédito do ICMS OP e o ICMS-ST, sendo efetuado a recolhimento do ICMS ST.

c) Incidência diferente: o bem é tributado por substituição tributária e a peça por ICMS normal "débito/crédito". Efetua-se o débito do ICMS na nota fiscal de saída do estoque de veículos e o destaque do ICMS normal. Efetua-se o crédito do ICMS normal e requer a restituição do ST cobrado anteriormente, no veículo.

d) Incidência diferente: a peça é tributada com redução da base de cálculo e o bem por ICMS normal "débito/crédito". Efetua-se o débito na nota fiscal de saída do estoque de veículo e o destaque do ICMS normal e, quando da Nota fiscal de entrada no estoque de peça, destaca-se o ICMS normal sendo efetuado o estorno referente à redução da base de cálculo na apuração.

e) Incidência diferente: a peça é tributada por ICMS normal "débito/crédito" e o bem com redução da base de cálculo. Efetua-se o débito na nota fiscal de saída do estoque de veículo e o destaque do ICMS normal com base de cálculo reduzida. Quando da nota fiscal de entrada no estoque do veículo, destaca-se o ICMS normal com redução da base de cálculo, sendo aproveitado somente o imposto efetivamente destacado.

Declara que toda a movimentação de mercadorias descrita nos procedimentos acima será efetuada com base nas notas fiscais emitidas, sendo registrada em sua contabilidade nas contas de Estoque de peças (ativo), Estoque de veículos (ativo), Impostos a recuperar (ativo) e Impostos a recolher (passivo).

Assegura que, além do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive as relativas ao DAPI e EFD, faz armazenamento, em processo separado, de todos os documentos referentes aos procedimentos de incorporação e desincorporação, mantendo-os a disposição da autoridade fiscal, pelo prazo prescricional.

Argumenta que, para a operação tecnológica de equipamentos (tratores, colheitadeiras, pulverizadores, cultivadores, etc.) nas unidades agrícolas, desde o plantio, a adubação, aplicação de defensivos e colheita, se faz necessária a utilização de tecnologia de comunicação remota, ou seja, o emprego de computadores ligados por rede lógica (cabo ou frequência) a uma unidade central, localizada na administração da unidade para receber e enviar dados por meio dos equipamentos a fim de fornecer informações aos operadores quanto à parametrização dos procedimentos.

Aduz que, para que estas atividades sejam efetuadas, é necessária a instalação de conjunto de mercadorias e sistemas (hardware e software), que através de uma "Estação de comunicação - Antena" enviem tais dados.

Indica que para a instalação desta "Estação de comunicação", são necessárias as mercadorias abaixo relacionadas de acordo com, respectivamente, o código, item NCM, quantidade e CST:

- 2330NW ou 0908PC, Receptor SF6000, 8526.91.00, 1, 060;
- 2440NW, Radio RTK 900Mhz, 8517.62.77, 5, 060;
- 2301NW ou 0706PC, Monitor GS3 2630, 8471.41.90, 1, 060;
- PF90401, Cabo 90 metros, 8544.30.00, 1, 260;
- PF80610, Chicote 6 metros, 8544.30.00, 3, 260;
- PF80771, Cabo de alimentação, 8544.30.00, 3, 260;
- PF80743, Cabo de extensão, 8544.30.00, 3, 260;
- PF81016, Chicote adaptador monitor, 8544.30.00, 1, 260;
- PF90886, Tripe base rtk, 8708.99.00, 2, 260;
- PF12984, Apoio (suporte SF3000), 8529.90.40, 2, 260; e
- PF12985, Capa (suporte SF3000), 8433.90.90, 2, 260.

Sustenta que, para seu funcionamento, a referida "estação de comunicação - Antena" é comercializada em conjunto único, de forma completa.

Diz que nas garantias e manutenções que realiza é utilizado um conjunto de mercadorias em forma de kit único.

Assevera que, em razão da situação tributária, dissociou a "Estação de comunicação - Antena" em 2 (dois) kits: um composto com as mercadorias destinadas à comunicação (Hardware) e outro destinado às mercadorias de instalação da torre de transmissão (Antena).

Elucida que a operação de formação de kit é efetuada mediante a separação das mercadorias - Baixa do Estoque e a Composição do KIT - Entrada no Estoque.

Complementa que para "a separação das mercadorias - Baixa do Estoque" emite-se a nota fiscal de saída - com baixa do estoque "peças", indicando: o CFOP 5.926 - Outras saídas - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação; o próprio estabelecimento como destinatário; o valor do custo original da peça; a tributação originária atribuída às mercadorias; e, nas informações complementares, a indicação de mercadorias destinadas a formação de kit.

Arremata que "para a Composição do KIT - Entrada no Estoque" emite-se a nota fiscal de entrada no

estoque, indicando: o CFOP 1.926 - Outras Entradas - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação; o próprio estabelecimento como destinatário; o valor correspondente a soma dos custos individuais de cada mercadoria; a tributação idêntica a incidente nas mercadorias que originalmente formam o kit; e nas informações complementares a informação do número e a data da nota fiscal de saída que originou a formação do kit.

Por fim, acrescenta que a comercialização do kit obedece integralmente às mesmas condições tributárias que são utilizadas na comercialização das mercadorias que o compõe, se efetuada individualmente.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

## CONSULTA

1 - Os procedimentos relatados atendem ao que exige os princípios da legislação tributária no tocante à obrigação principal e às obrigações acessórias?

2 - Caso negativo, quais os procedimentos que devem ser adotados, considerando as operações descritas pela Consulente?

## RESPOSTA

1 - Os procedimentos adotados não estão corretos. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, fora dos casos previstos no regulamento do imposto, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Assim, não existe previsão de emissão de notas fiscais de saída para o próprio contribuinte: de peças ou componentes para incorporar a uma máquina de seu estoque; de partes desincorporadas das máquinas para compor os seus estoques de peças; ou, ainda, de peças para compor o seu estoque na formação de conjuntos de kits de mercadorias.

Da mesma forma, a nota fiscal de entrada emitida em nome do próprio contribuinte, somente é autorizada nos casos previstos no art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, o que não aparenta ser os casos apresentados pela Consulente, denominados de incorporação, desincorporação e formação de kits.

2 - Esta Diretoria já se pronunciou na Consulta de Contribuinte nº 089/2017 quanto ao cumprimento das obrigações acessórias na situação em que houver a substituição de partes e/ou peças das máquinas e equipamentos para atender necessidade específica do consumidor final.

Nesta situação, fora considerada a movimentação de mercadoria entre o emitente das notas fiscais e o referido consumidor final do bem, o que não equivale aos procedimentos indicados pela Consulente de movimentação de mercadorias dentro de seu estabelecimento, mesmo aquelas destinadas à formação de kits.

Reitera-se que para as movimentações internas nos estoques de mercadorias da Consulente, para adaptar as mercadorias aos interesses de seus clientes antes da comercialização, não há previsão de emissão de nota fiscal, mesmo que tais movimentações ocasionem alterações no tratamento tributário destas mercadorias.

Acrescente-se que, dada a atividade promovida pela Consulente, deverá escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, que destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes à entrada e à saída, à produção e ao estoque de mercadoria, observado o disposto no Capítulo III do Título VI da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, e, desde 1º de janeiro de 2019, também escriturar o bloco K da Escrituração Fiscal Digital, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, conforme inciso III do § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 002/2009.

Cumpre informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de maio de 2019.

Jorge Odecio Bertolin

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

Assessora Revisora

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10924---WIN/INTER

#LE11032#

[VOLTAR](#)

## PEQUENO PRODUTOR RURAL - ISENÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO E TRATAMENTO DIFERENCIADO - ALTERAÇÃO

LEI Nº 23.557, DE 13 DE MAIO DE 2020.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.557/2020, altera a Lei nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária do Estado, dispõe que o pequeno produtor rural mesmo que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, que utiliza como insumo os subprodutos da transformação, inclusive para a produção de artesanato, tem a possibilidade de tratamento diferenciado do imposto que inclui a isenção nas operações internas destinadas ao contribuinte, transferência de crédito presumido e simplificação da apuração do imposto, desde que este:

- esteja inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física;
- atenda à legislação sanitária vigente;
- tenha receita bruta anual igual ou inferior ao limite estabelecido para as microempresas.

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 3º do art. 17 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 3º Ao pequeno produtor rural fica assegurado o mesmo tratamento a que se refere o § 1º na comercialização de seus produtos agroindustriais e dos que utilizem como insumo os subprodutos da transformação, inclusive para a produção de artesanato, desde que:”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.01.2020)

BOLE11032---WIN/INTER

#LE11034#

[VOLTAR](#)**OBRAS DE CIMENTO E CONCRETO - OPERAÇÕES INTERNAS - ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO****LEI Nº 23.575, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.575/2020, altera a Lei nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, reduzindo a zero% a base de cálculo nas operações internas com obras de cimento ou de concreto, assim como nas operações de saída de rejeito ou estéril de minério para emprego como insumo na produção de obras de cimento ou de concreto e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados.

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º VETADO

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 20-B:

“Art. 12 .....

§ 20-B - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM-SH, em que haja o emprego de rejeito ou estéril de minério.

Parágrafo único. A autorização de redução prevista no caput também se aplica à operação de saída de rejeito ou estéril de minério para emprego como insumo na produção de obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM-SH.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.01.2020)

BOLE11034---WIN/INTER

#LE11035#

[VOLTAR](#)**PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE AGROTÓXICO E AFINS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL - PENALIDADES****DECRETO Nº 47.840, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.840/2020, altera o Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, que aprova o regulamento da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins, determinando que constitui infração toda ação e omissão que importe na inobservância do dispositivo supracitado, na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos, das autoridades administrativas competentes ou deste decreto.

Aquele que concorrer para a prática de infração ou dela obtiver vantagem, ou que produzir, embalar, comercializar, transportar, armazenar, receitar, usar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxico ou afim, der destino indevido às embalagens, sobras e produtos vencidos, bem como aquele que comercializar produto agrícola ou agroindustrial com níveis de resíduo acima do permitido pela legislação e normas vigentes, ficará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa de 4.898 Ufemgs a 73.470 Ufemgs.

A multa será aplicada de forma gradativa, podendo ser considerada leve, grave ou gravíssima.

Altera o Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991,

**DECRETA:**

Art. 1º O *caput* dos arts. 24, 26, 27 e 32 do Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Constitui infração para efeito deste regulamento toda ação e omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 10.545, de 1991, na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos, das autoridades administrativas competentes ou deste decreto, notadamente:

.....

Art. 26. Aquele que concorrer para a prática de infração ou dela obtiver vantagem, ou que produzir, embalar, comercializar, transportar, armazenar, receitar, usar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxico ou afim, der destino indevido às embalagens, sobras e produtos vencidos, bem como aquele que comercializar produto agrícola ou agroindustrial com níveis de resíduo acima do permitido pela legislação e normas vigentes, ficará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa de 4.898 Ufemgs a 73.470 Ufemgs.

Art. 27. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de dois anos a quatro anos, além de multa de 4.898 Ufemgs a 73.470 Ufemgs.

.....

Art. 32 – A advertência será aplicada a infrator primário, caso o dano possa ser reparado e a infração não seja classificada como grave e gravíssima.”.

Art. 2º O inciso VII do art. 25 do Decreto nº 41.203, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

VII - o usuário ou prestador de serviços quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais;”.

Art. 3º Os incisos I e II do art. 30 do Decreto nº 41.203, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 30. ....

I - advertência;

II - multa administrativa de até 73.470 Ufemgs, aplicada em dobro em caso de reincidência;

.....

§ 4º Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de mesma infração no período de três anos da data da última autuação, contados da decisão administrativa que houver aplicado, em definitivo, a anterior penalidade.”.

Art. 4º O art. 33 do Decreto nº 41.203, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A multa será aplicada e cobrada, nos casos não compreendidos no artigo anterior, pela Secretaria de Estado competente, respeitada a seguinte graduação:

I - infrações leves:

a) falta de exposição em local visível do comprovante de registro - 150 Ufemgs;

b) deixar de informar alteração de registro do estabelecimento comercial, de prestador de serviço de agrotóxico ou afim, fabricante e registrante de agrotóxico e afins - 400 Ufemgs;

c) não fornecimento da relação do estoque de agrotóxicos e afins no prazo previsto - 500 Ufemgs;

d) falta de identificação da área de armazenamento ou de exposição de agrotóxicos e afins - 600 Ufemgs;

e) ausência de controle de estoque de agrotóxicos e afins em livro apropriado, sistema informatizado, bem como não comprovação legal da origem do produto - 650 Ufemgs;

f) ausência de equipamento de proteção individual ou de segurança do trabalhador - 900 Ufemgs;

g) deixar de informar alteração de dados de registro de agrotóxico e afins - 950 Ufemgs;

h) falta de registro do estabelecimento comercial, armazém ou da empresa prestadora de serviço de agrotóxicos e afins - 1.000 Ufemgs.

II - infrações graves:

a) não fornecimento, pelo empregador, de equipamento de proteção ao trabalhador ou ao aplicador de agrotóxico ou afins - 1.010 Ufemgs;

b) deixar de devolver embalagens vazias de agrotóxicos e afins, no prazo estipulado - 1.050 Ufemgs;

c) armazenamento inadequado de agrotóxicos e afins, sem respeitar as condições de segurança, saúde e conservação do meio ambiente - 1.100 Ufemgs;

d) deixar de proceder à tríplex lavagem na embalagem reclinável de agrotóxicos e afins - 1.150 Ufemgs;

e) comercialização de produto com resíduo de agrotóxico e afins acima do permitido - 1.200 Ufemgs;

f) aplicação de agrotóxicos e afins não recomendados para cultura - 1.300 Ufemgs;

g) venda ou aplicação de agrotóxicos e afins sem receita ou em desacordo com ela - 1.400 Ufemgs;

h) não devolução, pelo detentor de agrotóxico impróprio para uso ou não recolhimento, pelo titular do registro de agrotóxicos em desuso - 1.450 Ufemgs;

i) falta de atendimento de intimação da fiscalização de agrotóxicos e afins - 1.500 Ufemgs;

j) comercialização ou exposição ao comércio de agrotóxicos e afins com embalagem danificada - 1.550 Ufemgs;

k) dar destinação indevida à embalagem vazia de agrotóxicos e afins - 1.600 Ufemgs;

l) comercialização de agrotóxicos e afins com validade vencida ou identificação incompleta - 1.700 Ufemgs;

m) receita de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações do produto, a legislação e as normas vigentes - 1.800 Ufemgs;

n) comercialização de agrotóxicos e afins sem rótulo ou bula, com rasura no rótulo ou fora de especificação - 1.900 Ufemgs;

o) omitir informação ou prestá-la incorretamente, quando da fiscalização de agrotóxicos e afins - 2.000 Ufemgs;

p) descarte de sobras e resíduos de agrotóxicos e afins em desacordo com a orientação técnica do fabricante ou dos órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente - 2.100 Ufemgs;

q) exposição de agrotóxicos e afins ao lado de produto alimentício - 2.500 Ufemgs;

- r) comercialização de agrotóxicos e afins para estabelecimento não registrado para esse fim - 3.000 Ufemgs.
- III - infrações gravíssimas:
- a) comercialização de agrotóxicos e afins sem o devido cadastro estadual - 3.300Ufemgs;
- b) produção, manipulação, comercialização, armazenamento e utilização de agrotóxicos e afins sem registro - 3.500 Ufemgs;
- c) fracionamento, fraude, falsificação ou adulteração de agrotóxicos e afins - 4.000 Ufemgs;
- d) comercialização de produto agrícola proveniente de área interdita em razão do uso inadequado de agrotóxicos e afins - 4.5000 Ufemgs;
- e) não recebimento, pelo fabricante, de agrotóxicos e afins impróprios para uso, interdita ou apreendidos pela ação fiscalizatória - 5.000 Ufemgs;
- f) criação de entrave à fiscalização de agrotóxicos e afins - 5.500 Ufemgs;
- g) venda, utilização ou remoção de agrotóxicos e afins interdita - 6.000 Ufemgs.
- § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
- § 2º A prova da obrigação a que se refere a alínea "g" do inciso II se fará por meio de cópia da receita emitida por profissional habilitado."

Art. 5º O art. 45 do Decreto nº 41.203, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A autoridade competente deverá no julgamento do recurso, considerar as circunstâncias atenuantes e reduzir em até 50% o valor da multa, desde que o infrator não seja reincidente.

Parágrafo único. Para o cálculo da redução prevista no *caput*, aplica-se 10% de redução para cada circunstância atenuante."

Art. 6º O art. 46 do Decreto nº 41.203, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 46. ....  
V - o fato de o infrator ser primário."

Art. 7º O *caput* do art. 47 do Decreto nº 41.203, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Poderá o infrator recorrer de decisão condenatória, em única instância e dentro de igual prazo fixado para a defesa, junto ao órgão central da Administração Pública que lhe tenha aplicado a penalidade."

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.01.2020)

BOLE11035---WIN/INTER

#LE11036#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 47.841, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no inciso V do *caput* e nos incisos II e III do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 59, com a seguinte redação:

"

59	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no Estado, promovida por empresa prestadora de serviço de manutenção e reparos de motores e turbinas de aeronaves, signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo imobilizado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.	100,00	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
59.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas			

".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

**DECRETO Nº 47.842, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 13, de 26 de julho de 2013, e SINIEF 8, de 8 de julho de 2016,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XXXVI-B, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO XXXVI-B**

Das Operações Relativas à Entrega de Bens e Mercadorias a Terceiros, Adquiridos por Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Autarquias e Fundações

Art. 304-D - A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste capítulo.

Art. 304-E - O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos exigidos:

a) como identificação do destinatário: o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou suas autarquias e fundações adquirente;

b) nos campos do grupo "Identificação do Local de Entrega": o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;

c) no campo "Nota de Empenho": o número da respectiva nota;

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além dos requisitos exigidos:

a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;

b) no campo "Natureza da operação": a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada": a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I do caput;

d) no campo "Informações Complementares": a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 13/13."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 304-A da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

---

#### DECRETO Nº 47.843, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 9º Ressalvado o disposto nos incisos IV e VII do *caput*, o disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais destinadas a contribuintes deste Estado com as mercadorias especificadas nos itens 19.0 a 20.1 do Capítulo 17 da Parte 2 deste anexo.”.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contidas em regimes especiais que dispensem a apuração e o recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro das mercadorias especificadas nos itens 19.0 a 20.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Art. 3º O contribuinte mineiro, destinatário das mercadorias especificadas nos itens 19.0 a 20.1 do Capítulo 17 da Parte 2 Anexo XV do RICMS, que não tenha apurado o imposto devido por substituição tributária - ICMS ST - no momento da entrada dessas mercadorias em território mineiro, em razão de inaplicabilidade prevista no art. 18 da Parte 1 do referido anexo ou de regime especial, e que estejam em estoque, deverá inventariá-las no dia anterior ao de início de produção de efeitos deste decreto e apurar o montante devido a título de ICMS ST, nos termos previstos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º O recolhimento do ICMS ST apurado nos termos do *caput* deverá ser efetuado até o dia nove do mês subsequente ao de início de produção de efeitos deste decreto.

§ 2º O disposto no *caput* não alcança as entradas sujeitas às inaplicabilidades que tenham fundamento nos incisos IV e VII do *caput* do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.01.2020)

#LE11033#

[VOLTAR](#)**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - e-PTA-CRÉDITO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÃO****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.336, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.336/2020, dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo ao crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração (e-PTA-Crédito), dispondo sobre:

- os procedimentos para formação do e-PTA-Crédito;
- as informações que devem constar nos atos relacionados ao e-PTA-Crédito;
- a possibilidade de nomeação de procurador para intervir no processo em nome do sujeito passivo;
- as formas de intimação sobre os atos processuais praticados;
- os documentos que não são aceitos para juntada ao processo eletrônico.

Dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 5º e no inciso IV do art. 233, ambos do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA-Crédito.

Art. 2º A formação do e-PTA-Crédito ocorrerá exclusivamente de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, iniciando-se com a emissão eletrônica do respectivo Auto de Infração

Art. 3º Da intimação do Auto de Infração emitido no e-PTA-Crédito deverá constar a informação de se tratar de Processo Tributário Administrativo Eletrônico e de que o acesso e a prática de atos no processo se darão de forma eletrônica.

Art. 4º O acesso e a prática de atos no e-PTA-Crédito serão realizados com identificação:

I - por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, tratando-se de sujeito passivo que esteja obrigado ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e;

II - por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, tratando-se de procurador credenciado no e-PTA-Crédito para representação do sujeito passivo;

III - de autoria, por meio de usuário e senha, em se tratando de sujeito passivo não obrigado ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, a intimação do Auto de Infração será realizada por via postal com aviso de recebimento e dela deverá constar o nome de usuário e a senha provisória para que o sujeito passivo faça o primeiro acesso ao SIARE.

§ 2º Inviabilizada a intimação por via postal com aviso de recebimento, a intimação será realizada por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e o sujeito passivo deverá comparecer à repartição fazendária para o recebimento da senha provisória.

§ 3º No primeiro acesso ao SIARE o sujeito passivo deverá alterar a senha, sendo de sua exclusiva responsabilidade a troca, a utilização e o sigilo, e não sendo oponente a alegação de seu uso indevido.

§ 4º A senha de que trata o § 3º será utilizada para acesso e prática de todos os atos do e-PTA-Crédito.

§ 5º O acesso para acompanhamento e prática de atos no e-PTA-Crédito por servidores da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia Geral do Estado e por Conselheiros do Conselho de Contribuintes será efetuado mediante utilização de certificado digital ou com nome de usuário e senha, que possibilite a identificação do usuário.

§ 6º Todos os acessos ao e-PTA-Crédito serão registrados no sistema, gerando histórico de consultas, manutenções e práticas de atos.

Art. 5º Os atos processuais praticados no e-PTA-Crédito serão considerados realizados na data e horário registrados pelo SIARE, conforme o horário oficial de Brasília.

§ 1º O horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido.

§ 2º Caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º A indisponibilidade a que se refere o § 2º deverá ser atestada pela Superintendência de Tecnologia da Informação da SEF, mediante provocação da parte interessada.

§ 4º A prática de atos no processo pelo sujeito passivo ou procurador cadastrado será registrada pelo SIARE e gerado protocolo, com data e hora.

Art. 6º Os documentos juntados ou transmitidos por meio eletrônico no e-PTA-Crédito presumem-se verdadeiros para todos os efeitos legais, com autoria, autenticidade e integridade presumidas.

§ 1º Os documentos produzidos ou digitalizados e juntados ao e-PTA Crédito serão assinados eletronicamente.

§ 2º Tratando-se de documentos digitalizados, os originais deverão ser preservados pelos seguintes prazos:

I - cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em se tratando de documentos relativos a exigência não formalizada;

II - prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário, em se tratando de documentos relativos a exigência formalizada.

§ 3º O Fisco, mediante intimação, poderá solicitar a apresentação ou depósito dos documentos de que trata o § 2º na repartição fazendária.

Art. 7º O sujeito passivo poderá nomear procurador para intervir no e-PTA-Crédito como seu representante legal, hipótese em que as intimações serão realizadas diretamente a este.

§ 1º Na nomeação de procurador, o sujeito passivo utilizará funcionalidade própria no módulo e-PTA-Crédito, no SIARE, observado o seguinte:

I - os modelos de instrumento de mandato serão padronizados e disponibilizados no sistema;

II - o mandato será específico por e-PTA-Crédito e por sujeito passivo;

III - para cada procurador será outorgado um instrumento de mandato;

IV - somente será admitido o substabelecimento com reserva de poderes;

V - na hipótese de nomeação de mais de um procurador, o sujeito passivo deverá indicar o nome de um deles para constar das intimações realizadas por meio do Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A revogação e a renúncia de mandato, o substabelecimento e a sua revogação ou renúncia também serão realizados utilizando a funcionalidade a que se refere o § 1º.

§ 3º Os atos a que se referem os §§ 1º e 2º produzirão efeitos a partir do momento de sua realização no SIARE.

Art. 8º Observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, as intimações sobre os atos processuais praticados no e-PTA-Crédito serão feitas:

I - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no caso de:

a) sujeito passivo credenciado no portal do DT-e;

b) procurador nomeado para representar o sujeito passivo no e-PTA Crédito;

II - pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado, no caso de sujeito passivo não credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

§ 1º As intimações do Conselho de Contribuintes relativas às pautas de julgamento e decisões das Câmaras serão realizadas por meio do Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A intimação da Fazenda Pública Estadual a que se refere o § 6º do 163 do Decreto nº 44.747, de 2008, será feita mediante remessa eletrônica do processo à Advocacia-Geral do Estado.

§ 3º Nas hipóteses de intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, os documentos comprobatórios da intimação serão digitalizados e juntados ao processo pelo servidor responsável.

§ 4º Nas hipóteses do inciso I do *caput* e do § 2º, a comprovação da efetivação das intimações se dará mediante geração de documento de ciência pelo sistema.

§ 5º Nas hipóteses de intimação por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o servidor responsável juntará ao e-PTA Crédito o extrato da publicação por edital ou certidão relativa a esta circunstância.

Art. 9º Havendo procurador credenciado pelo sujeito passivo para representá-lo no e-PTA-Crédito, as intimações serão realizadas diretamente ao procurador.

§ 1º O procurador deverá acessar regularmente o DT-e, com a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, e acompanhar e conhecer o teor das intimações a ele destinadas.

§ 2º A intimação por meio do DT-e considera-se realizada na data em que o procurador acessar eletronicamente o seu teor ou no décimo dia corrido, contado do envio da intimação, na hipótese em que o procura- dor não tenha realizado o acesso até a referida data.

§ 3º Caso sejam nomeados dois ou mais procuradores para um mesmo sujeito passivo, o prazo da intimação será contado da data em que for efetivada a primeira intimação.

Art. 10. Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Art. 11. O pagamento da taxa de expediente pela interposição de impugnação, de recurso de revisão ou de pedido de retificação será efetuado utilizando-se de Documento de Arrecadação Estadual - DAE - gerado de forma automática pelo SIARE, após a inclusão do respectivo arquivo eletrônico.

Art. 12. A entrega de documentos relativos ao e-PTA-Crédito somente se dará por meio do SIARE, ficando sem efeito as entregas feitas nas repartições fazendárias, salvo a entrega de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável.

§ 1º Na hipótese de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável, o sujeito passivo deverá justificar a inviabilidade técnica da digitalização em petição eletrônica e requerer a apresentação do documento na repartição fazendária.

§ 2º Deferida a apresentação do documento na repartição fazendária, a autoridade competente indicará o local e o prazo para a apresentação.

Art. 13. A prática de ato mediante juntada de arquivo digital ao e-PTA Crédito observará o seguinte:

I - o arquivo deverá atender aos seguintes requisitos técnicos:

a) formato PDF, XLS, XLSX, JPG ou JPEG;

b) tamanho igual ou inferior a 10 MB (dez megabytes);

II - poderão ser juntados tantos arquivos quanto necessários;

III - os arquivos em formato PDF serão paginados;

IV - os arquivos em formato XLS, XLSX, JPG ou JPEG serão incluídos sob a forma de anexos não pagináveis.

Art. 14. Não serão aceitos para juntada ao processo eletrônico:

I - os documentos que não guardem relação de pertinência com o processo;

II - arquivos digitais rejeitados pelo programa de antivírus da SEF;

III - arquivos danificados ou corrompidos.

Art. 15. O acompanhamento da situação dos arquivos digitais inseridos no e-PTA-Crédito, se aceitos ou não, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo ou de seu representante legal.

Art. 16. Os documentos inseridos indevidamente em grupo ou tipo de documento pelo sujeito passivo no e-PTA-Crédito poderão ser reclassificados, pelo servidor responsável, para o grupo ou tipo de documento correto.

Art. 17. A Superintendência de Crédito e Cobrança - SUCRED - expedirá manual de orientação sobre atuação, formação e tramitação do e-PTA-Crédito, para usuários internos, e sobre acesso, consulta e intervenção no e-PTA-Crédito, para usuários externos.

§ 1º Serão estabelecidos no manual do usuário externo:

I - os requisitos de máquina para acesso e interação no módulo do e-PTA-Crédito;

II - as versões mínimas dos arquivos.

§ 2º O manual de orientação para usuários externos ficará disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.

Art. 18. Os autos de processos tributários eletrônicos que precisarem ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível com o e-PTA-Crédito deverão ser gravados em mídia eletrônica que possa ser acessada pelo órgão de destino.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 10 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 11.01.2020)

BOLE11033---WIN/INTER

*“A paixão torna-se uma força quando encontra saída no trabalho dos nossos braços, na perícia da nossa mão ou na atividade criadora do nosso espírito”.*

*George Eliot*